

PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO DE ACESSO AOS BENS CULTURAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

*Sávio de Aguiar Soares**

SUMÁRIO: *1 Propriedade intelectual; 2 Obras intelectuais e mídias digitais; 3 Direito de acesso aos bens culturais na sociedade da informação; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho visa definir a propriedade intelectual e seus conceitos fundamentais, por meio, principalmente do exame das questões relacionados com o espaço das novas mídias. O patrimônio cultural comum está situado numa nova perspectiva a partir das mídias digitais. Os bens culturais, enquanto exemplos de obras protegidas juridicamente recebem um tratamento específico no campo da sociedade da informação, em que a digitalização exerce papel de facilitador do acesso à informação e ao conhecimento, inclusive no que diz respeito ao patrimônio cultural em sua totalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual; Patrimônio Cultural; Direito de Acesso.

INTELLECTUAL PROPERTY AND THE RIGHT OF ACCESS TO CULTURAL PROPERTY IN THE INFORMATION SOCIETY

ABSTRACT: This study aims to define Intellectual property and its essential concepts, mainly with the questions examination related to the new media. The cultural patrimony is located in new frontage from digital media. The cultural property as an example of protected work by law, have an specific treatment on the information society, where digital effects prosecute a facilitator function of the information and knowledge access, including about cultural patrimony in its

* Mestre e Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC – Minas; Procurador do Estado de Minas Gerais. E-mail: savio.aguiar@hotmail.com

totality.

KEYWORDS: Intellectual Property; Cultural Patrimony; Right of Access.

PROPIEDAD INTELECTUAL Y DERECHO DE ACCESO A LOS BIENES CULTURALES EN LA SOCIEDAD DE INFORMACIÓN

RESUMEN: Ese trabajo objetiva definir la propiedad intelectual y sus conceptos fundamentales, por medio, principalmente del examen de las cuestiones relacionadas al espacio de las nuevas tecnologías. El patrimonio cultural común está ubicado en una nueva perspectiva tras el advenimiento de las nuevas tecnologías digitales. Los bienes culturales, entendidos como ejemplos de obras protegidas jurídicamente, reciben un tratamiento específico en el campo de la sociedad de la información, en que el proceso de digitalización facilita el acceso a la información y al conocimiento, incluso en lo que se refiere al patrimonio cultural en su totalidad.

PALABRAS-CLAVE: Propiedad Intelectual; Patrimonio Cultural; Derecho al Acceso.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual compreende, na sua gênese, os direitos autorais e os direitos industriais, ambos envoltos no arcabouço da denominada propriedade imaterial (bens intangíveis). Essa categorização lógico-jurídica é definida por meio dos conceitos derivados da evolução do racionalismo jurídico, o que ensejou a tutela legal aos direitos emanados do intelecto humano.

Estes direitos do homem enquanto criador intelectual configuram-se nas criações do espírito de cunho estético e/ou utilitário, conforme o caso, tendo-se em vista a possibilidade de exploração econômica pela elevada diversidade de usos das obras intelectuais na sociedade moderna, em decorrência da valoração promovida pela ideologia liberal burguesa, com relevo para os movimentos políticos do liberalismo e do capitalismo, de que são também manifestações jurídicas as declarações políticas dos direitos do homem e do cidadão.

A definição mais usual reputa o direito de propriedade intelectual como dotado

de exclusividade, o que se constitui como um incentivo à criatividade e recai sobre as mais variadas e intangíveis formas de criação da mente humana resultante do esforço intelectual¹.

Consoante José de Oliveira Ascensão², a estratégica e controvertida expressão “propriedade intelectual” surgiu com o fito de elaborar um entendimento favorável ao reconhecimento e expansão do direito de autor ante o advento da Revolução Francesa no século XVIII, entre cujos objetivos estava o de abolir privilégios. Nesse diapasão, a nomenclatura teve um aspecto pragmático, a fim de situar os bens protegidos no rol das propriedades, numa leitura de sacralização da propriedade individual à luz do liberalismo jurídico.

A gênese dos direitos intelectuais em espécie constitui-se na criação do espírito humano que se rege pelos interesses materiais do indivíduo como modo de exteriorização da personalidade do autor (mediante pensamentos e a transmissão de sensações, sentimentos, conhecimentos etc.), estabelecendo-se por instrumentos mecânicos tangíveis ou simplesmente perdurando na dimensão incorpórea do que se expressa (desprovido do emprego de suporte fático), de acordo com a necessidade do criador intelectual.

Bittar³ sustenta que os direitos intelectuais em espécie cumprem finalidades estéticas (de deleite, de sensibilização, de aperfeiçoamento intelectual, como as obras de literatura, de arte e de ciência) bem como atende a objetivos práticos (de uso econômico ou doméstico, de bens finais resultantes da criação, como móveis, máquinas etc.), incorporando-se ao mundo do Direito em razão da diferenciação em dois sistemas jurídicos especiais: o Direito de Autor e o Direito de Propriedade Industrial.

Assim, a justificativa teleológica para a bipartição do Direito Intelectual fundamenta-se na valoração dos bens de natureza utilitária cujo interesse mais imediato para a vida humana os submete a um prazo menor de exclusividade do criador. Em contrapartida, os direitos decorrentes das criações do espírito que atendem aos requisitos necessários voltados para o aprimoramento cultural são munidos de maior alcance social, o que exige lapso de proteção patrimonial estendido.

É inteligível que o Direito Intelectual conceitua-se como propriedade imaterial ou incorpórea na qualidade de gênero, tendo como espécies ou ramos: os direitos autorais (direito de autor e direitos conexos), os direitos de propriedade industrial, além dos direitos de propriedade tecnodigital.

Cuida-se de uma nova compreensão da propriedade intelectual. O impacto da tecnologia digital no processo de massificação e acesso às obras intelectuais tra-

¹ LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília, DF: Brasília jurídica, 2004.

² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias**. Revista de Direito Autoral, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 3-33, ago. 2004. p. 6

³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. São Paulo, SP: Forense Universitária, 2004. p. 3.

duz uma nova realidade que demanda um exame renovado no sentido de debelar a propalada crise existente nas instituições clássicas em prol da harmonização entre a sociedade da informação e os direitos de propriedade intelectual.

Esse ramo do Direito Intelectual em comento seria responsável pela tutela das novas formas de utilização das obras ante o desenvolvimento tecnológico, com base na possibilidade de fixação das obras em suporte digital, da codificação de qualquer modalidade de obra em representação digital (armazenamento digital), da rapidez no fluxo das informações (compartilhamento pela rede mundial de computadores) e divulgação das obras, assim como no aparecimento de novas categorias de obras intelectuais, etc.

O acordo TRIPS (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*) ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) emergiu no cenário internacional no sentido de reconhecer a extrema importância da propriedade intelectual para o desenvolvimento socioeconômico-cultural da humanidade.

Izabel Vaz⁴ assevera que um dos motivos da inclusão da tutela à propriedade intelectual entre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 tem respaldo na proteção dos direitos econômicos ou patrimoniais e morais do criador sobre as suas criações e do público quanto ao acesso aos bens criados, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), criada em 1967, é um dos organismos especializados da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo responsável pela administração da Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas. Essa entidade apregoa que a propriedade intelectual compreende os direitos de autor e os que lhe são conexos, programas de computador, bancos de dados, marcas, patentes e a concorrência desleal.

O denominado *sistema de proteção da propriedade intelectual mundial* é composto pelas entidades supracitadas, de modo que a OMPI atua na harmonização legislativa do direito de propriedade intelectual e a OMC cuida dos aspectos relacionados ao comércio internacional, com base no TRIPS/ADPIC, gerando obrigações de conduta na ordem internacional exigíveis dos Estados - Partes do referido tratado-contrato.

A OMC, ao regular os direitos intelectuais em espécie, teria transformado tais direitos em mercadoria e em mero componente do mercado internacional, ignorando o elemento personalístico ou cultural. José de Oliveira Ascensão⁵ designa esse fenômeno como a representação da hegemonia da vertente empresarial sobre a criação intelectual no campo do que o jurista português qualifica como das empresas de *copyright*, cujos efeitos se expandem na economia da informação, que

⁴ VAZ apud LEITE, op. cit., p. 24.

⁵ ASCENSÃO, 2004, op cit. p. 9.

estaria sendo alvo de apropriação privada em contraposição ao direito da cultura (liberdade da informação).

Em suma, o conteúdo do direito de propriedade intelectual reveste-se de grande relevância na sociedade contemporânea, em razão da diversidade de questões na formulação de políticas e diretivas que implicam consequências no comportamento dos indivíduos, das instituições privadas e públicas, de alcance nacional e internacional.

2 OBRAS INTELECTUAIS E MÍDIAS DIGITAIS

A propriedade intelectual insere-se no paradigma do ambiente tecnológico digital (dos avanços das telecomunicações e da informática), sendo que da Teoria Geral do Direito autoral obtêm-se os elementos para a formação dos conceitos da propriedade tecnodigital enquanto decorrência da digitalização, das autoestradas da informação e da multimídia, configurando “a sociedade de comunicação em que tudo estaria ao alcance do utente no meio digital e em regime de interatividade.”⁶

Na abertura de um novo espaço de comunicação, em que a informação assume papel de relevo para o desenvolvimento econômico, social e cultural, contribuiu para a revolução tecnológica digital (tecnodigital) que elevou a propriedade intelectual (principalmente o direito de autor) à condição de bem principal na regência da economia de mercado do século XXI.

A digitalização é reputada como fundamento técnico da nova face do mundo virtual, tendo o ciberespaço como meio de comunicação que emana da interconexão mundial dos computadores, cujo significado representa não somente a infraestrutura material da comunicação digital, mas inclusive o universo de informações por ele compiladas e a multiplicidade das sociedades humanas com ele relacionadas⁷.

O ambiente digital afigura-se na definição da cibercultura que se perfaz mediante um conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que suscitam o crescimento desse ciberespaço, seja em razão da dinâmica libertária e comunitária da Internet na configuração da interatividade, seja nas implicações culturais do desenvolvimento das tecnologias digitais de informação e de comunicação.

O estudo ora delineado funda-se na evolução do instituto da propriedade intelectual, em que o processo de digitalização apresenta-se como expressão do domínio tecnológico sobre a informação digital na busca de soluções para a manifesta

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1997.

⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, SP: Editora 34, 2000.

crise existente nas instituições autorais clássicas. Isso pressupõe a releitura conceitual (que seguramente já se encontra em processamento) das instituições de propriedade intelectual, a fim de se coadunar à realidade tecnológica em constante metamorfose.

A virtualização do saber e da comunicação, a convergência tecnológica, a complexidade das mídias (multimídia), as mutações no modo de ser da interatividade e da interconexão mundial por via digital, assim como as relações desencadeadas nessa dimensão de transformações socioeconômicas, políticas e culturais, compõem o quadro das questões versadas no debate sobre o direito de propriedade intelectual e a informação diante das novas tecnologias da Internet.

Isto significa que a digitalização das obras tuteladas demanda um tratamento específico e suficiente para o equacionamento dos interesses dos criadores intelectuais e dos usuários das obras disponibilizadas no meio virtual.

Nesse passo, entende-se a tecnologia da informática (em que a internet desempenha papel de destaque) como meio de comunicação revolucionário responsável pela superveniência da cibercultura e do fenômeno da digitalização.

O ponto central consubstancia-se na adaptação do direito de propriedade intelectual à realidade tecnológica, por meio do exame de pontos nevrálgicos como, por exemplo, a plausibilidade ou não da aplicação de tecnologias que obstaculizem o acesso público ao conteúdo das informações e conhecimentos, mediante o emprego de ferramentas que controlem e restrinjam a reprodução, execução e distribuição de obras no formato digital. Cuida-se do questionamento acerca das medidas tecnológicas adotadas no ambiente virtual para o alcance do balanceamento de interesses dos sujeitos envolvidos.

Por força da virtualização do conhecimento e das informações ocorre a discussão sobre os aspectos jurídicos da Internet e a aplicação do direito de propriedade intelectual no seu campo de abrangência, inclusive sobre o controle de utilização das obras e a disponibilização das mesmas em rede.

Os efeitos jurídicos da virtualização são identificados por meio das obras digitais que têm relação com a liberdade intelectual (enquanto prerrogativa individual do criador limitada constitucionalmente), em que se visualiza o confronto com os demais direitos fundamentais em tela.

Assim, impõe-se averiguar o movimento de privatização da informação (ou apropriação privada da informação) em face de seu controle por parte de agentes econômicos (indústria cultural e midiática) no mercado cultural que a transformam em mercadoria e reduzem o cumprimento das experiências culturais (com a escassez dos recursos culturais), porquanto a informação é convertida em produto de consumo.

Destarte, na Era Digital (também chamada de Era das Redes) a obra multimídia (que reúne vários tipos de expressão de obras - texto, som e imagem - num

único suporte informático) passa por uma releitura, pois com a digitalização dos dados e a desnecessidade de um suporte material tangível para se considerar a obra existente ou para a sua divulgação no ciberespaço, cria-se a possibilidade de reprodução de obras intelectuais em questão de segundos, permitindo com mais facilidade a violação dos direitos autorais.

A digitalização das obras reflete a decodificação e fixação das criações do espírito em suporte digital com a finalidade precípua de utilização ou exteriorização, conforme o caso. A obra digitalizada incorpora-se ao mundo virtual e comporta usos que transcendem aos conceitos tradicionais⁸.

A modificação da tecnologia analógica para a digital repercutiu estruturalmente no âmbito cultural. Com o advento da Internet a forma de exteriorização das obras culturais passa a ser digitalizada (informações codificadas em *bits*), permitindo que a compilação de diversas obras, e mesmo sua reprodução e divulgação, sejam feitas de uma forma bem mais rápida do que a possível ou alcançada pela tecnologia analógica.

Desta feita, o movimento geral de digitalização ocorre mediante a integração de todas as mídias, isto é, com a qualificação da “unimídia”, em que as mídias separadas são unidas numa mesma rede digital integrada e interconectada.

Em suma, o essencial é elucidar a definição de ciberespaço como “espaço de comunicação aberto pela interconexão de computadores e das memórias de computadores”⁹, considerando sua marca distintiva na codificação digital da informação (digitalização geral da informação), com destaque para seu papel de canal de comunicação do século XXI.

3 DIREITO DE ACESSO AOS BENS CULTURAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade da informação consiste no modo de desenvolvimento econômico em que a informação é essencial à formulação do conhecimento e à satisfação das necessidades dos indivíduos, com ênfase na atividade econômica, na circulação de riquezas e mesmo na definição da qualidade de vida das pessoas e de suas práticas culturais como síntese das alterações tecnológicas introduzidas na organização social (em suas leis e costumes) pelas quais a informação vincula o local e o global.

⁸ POLI, Leonardo Macedo. **A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade**. 2006. 167. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2006. p. 135.

⁹ LÉVY, op. cit., p. 92.

Manuel Castells¹⁰ leciona que o termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade enquanto “atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes vitais de produtividade e poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.”

É uma sociedade intitulada informacional, na qual a circulação das informações ocorre de forma cada vez mais acentuada (maior celeridade de processamento) e sofisticada em todos os setores da produção e do conhecimento, de sorte que as tecnologias da informação e da comunicação oportunizam um acesso generalizado a redes de informática, telecomunicação pessoal e coletiva, pela transferência interativa de informações em escala mundial, com lastro nessa verdadeira revolução tecnológica.

Destarte, é pertinente refletir acerca desse novo perfil da sociedade pós-moderna na economia capitalista (neoliberal) globalizada, em que o conhecimento é a principal força de produção da sociedade, sobre sua necessária harmonia com o direito à liberdade da informação, e ainda, sobre o papel decisivo do Estado Democrático de Direito na tutela do acesso à informação e do exercício da liberdade de pensamento e de expressão.

Isso significa que é preciso averiguar o movimento de privatização da informação, em face do controle a que esta se encontra sujeita por parte de agentes econômicos (indústria cultural e midiática) no mercado cultural que a transformam em mercadoria, porquanto a informação é convertida em produto de consumo, identificando-se no que Lorenzetti¹¹ apontou como “o problema da ruptura da existência de dois mundos distintos, o da exclusão e o do acesso.”

Sem dúvida, a informação é também fundamental no aspecto econômico, tornando-se um autêntico bem de produção universal, que Ascensão¹² denomina instrumento-motor ou fator decisivo do fenômeno da globalização, proclamando que se trata de uma realidade dos nossos dias segundo a qual “quem domina a informação domina o mundo”.

Destarte, a informação deve ser considerada como um bem livre, pois quando se ouve uma música ou se lê um livro a informação extraída é inteiramente disponível, já que a acessibilidade aos elementos de informação é pressuposto do acesso à cultura.

A reutilização da informação por quaisquer interessados não pode ser vedada, em vista do valioso diálogo cultural e científico que se faz com base nesses ele-

¹⁰ CASTELLS apud WACHOWICZ, Marcos. Desenvolvimento econômico e tecnologia da informação. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007. p. 89.

¹¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998. p. 86.

¹² ASCENSÃO, 2004, op cit.

mentos informacionais, de modo que a monopolização ou apropriação indiscriminada seria absolutamente desarrazoada.

As normas constitucionais garantidoras do desenvolvimento nacional (socioeconômico) e do acesso à cultura, à informação, à educação e ao conhecimento em geral são consideradas como causas de atribuição do direito patrimonial de autor; ou seja, a razão de ser (a função) que o ordenamento jurídico reconhece aos direitos intelectuais é conferir eficácia aos preceitos constitucionais supracitados.

Na perspectiva do direito de acesso aos bens intelectuais, insta refletir sobre a efetividade dos direitos culturais considerando-se as seguintes espécies: direito de criação intelectual, direito de acesso às fontes da cultura nacional, direito de difusão da cultura, liberdade de formas de expressão cultural, liberdade de manifestações culturais e direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de tutela dos bens da cultura¹³.

Carboni¹⁴, fundado em Habermas, põe em relevo a possibilidade do acesso ilimitado (sem fronteiras) advindo, em grande parte, com a internet, ante a questão do desafio na sociedade da informação de combinar o direito de propriedade intelectual com o direito social de acesso à informação e à cultura, de forma que a esfera pública seja verdadeiramente um espaço voltado à livre formação da opinião pública (de exercício da liberdade de expressão).

Evidentemente, não condiz com o paradigma democrático em vigor a aplicação de tecnologias que obstaculizem o acesso público ao conteúdo das informações e conhecimentos mediante o emprego de ferramentas que controlem e restrinjam a reprodução, execução e distribuição de obras no formato digital, pois isso significaria superestimar a titularidade dos detentores de direitos de propriedade intelectual em detrimento dos usuários em geral.

Do mesmo modo, não é plausível cercear os benefícios do processo de digitalização das criações intelectuais, como, por exemplo, a formação de bibliotecas e acervos digitais que promovam a difusão do conhecimento via internet, pela profícua e vital capacidade de garantir o acesso livre (aberto), universal e equitativo na esfera comunitária.

Não obstante, em virtude dos interesses econômicos dos empresários do *copyright* (na expressão adotada por Ascensão¹⁵), que se apossam arbitrariamente desses dispositivos tecnológicos, a título de prevenção contra as cópias ilegais, ocorrem restrições espúrias ao necessário fomento cultural e ao desenvolvimento socioeconômico e tecnológico da sociedade contemporânea (em especial dos

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20 ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002. p. 312.

¹⁴ CARBONI, Guilherme Capinzaiki. **Função social do direito de autor**. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 200.

¹⁵ ASCENSÃO, 2004, op cit.

países em desenvolvimento como o Brasil), que exige meios mais dinâmicos de expressão cultural e de divulgação (acesso) das infindáveis formas de exteriorização das obras intelectuais.

A interpretação dos conflitos entre o direito de propriedade intelectual e o direito de acesso à informação e à cultura tem sido desencadeada no sentido de relativizar os direitos de autor e conexos, estabelecendo o equilíbrio (balanceamento) entre os direitos do criador, que deve lograr uma justa compensação pela sua atividade intelectual, e o conjunto da sociedade, que deve ter assegurado o direito de acesso à informação, à educação, à ciência, à tecnologia e ao domínio público (inclusive no que diz respeito à utilização do patrimônio cultural comum) como um todo, na qualidade de categórico direito ínsito ao exercício da cidadania.

Por sua vez, surgiram iniciativas que permitem o acesso às obras ao público sob condições mais flexíveis, com base em projetos colaborativos ou de criação integrada de desenvolvimento e disponibilização de licenças públicas em que a coletividade de usuários tem acesso às obras dentro dos limites das licenças.

Além disso, torna-se essencial propiciar meios de facilitar o acesso à informação de domínio público e garantir a diversidade e a identidade culturais das populações, atendendo inclusive aos parâmetros internacionais, que propõem a prevalência do direito de acesso à informação e à cultura em determinadas hipóteses; e por outro lado, assegurar a tutela da informação contra toda espécie de apropriação indevida.

Por exemplo, nesse prisma é inteiramente admissível pugnar pela colocação de limitações mais expressivas aos direitos de propriedade intelectual para a utilização com fins educacionais, de pesquisa e em bibliotecas, especialmente em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, uma vez que é notável o papel de impacto da propriedade intelectual no desenvolvimento como um instrumento fundamental para o progresso material e bem-estar das nações mais pobres.

4 CONCLUSÃO

Por fim, nessa dimensão do acesso aos bens culturais, com arrimo no primado da dignidade da pessoa humana (consagrado na ordem jurídica constitucional em vigor como fundamento da República Federativa do Brasil), é lícito erigir o reconhecimento do direito do gigantesco contingente da população brasileira que sobrevive na penúria a ter a possibilidade de reproduzir livremente, mesmo de forma integral, as obras intelectuais protegidas (numa espécie de cópia privada funcional).

É inconteste que essa utilização não é lesiva aos meios convencionais de obtenção dos *royalties*, tendo-se em vista que a condição de pobreza extrema dessa

parcela da população que está excluída do mercado relativo aos bens culturais não terá qualquer influxo no resultado da exploração econômica das obras intelectuais comercializadas.

O desafio monumental que se apresenta à propriedade intelectual consiste precisamente na formulação de normas regulamentadoras capazes de assegurar tutela mais eficaz à propriedade intelectual como um todo diante do ambiente virtual fragmentado e da multiplicação incomensurável dos usuários nos meios digitais. Por outro lado, torna-se necessário harmonizar essas normas com o direito de acesso à informação e à cultura da coletividade dos usuários, aos quais são assegurados os supracitados direitos fundamentais amparados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1997.

_____. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. **Revista de Direito Autoral**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 3-33, ago. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. São Paulo, SP: Forense Universitária, 2004.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. **Função social do direito de autor**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília, DF: Brasília jurídica, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, SP: Editora 34, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1998.

POLI, Leonardo Macedo. **A tripartição da propriedade intelectual e o princípio da funcionalidade como pressuposto de sua legitimidade**. 2006. 167. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002.

WACHOWICZ, Marcos. Desenvolvimento econômico e tecnologia da informação. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007.

Recebido em: 03 Agosto 2009

Aceito em: 18 Setembro 2009